



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



Of. nº 157/2021/GPBCN

Bom Despacho, 17 de maio de 2021

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Maria Klésia de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro  
35600-000 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Encaminha Mensagens nº 10 e nº 11 de veto parcial às Proposições de Lei nº 39/2021 e nº 43/2021.

Senhora Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho em anexo mensagens de veto parcial à Proposição de Lei nº 39/2021, que “Desafeta e autoriza a doação de imóvel que menciona, de propriedade do município e dá outras providências”, e mensagem de veto parcial à Proposição de Lei nº 43/2021, que “Desafeta e autoriza doação de área de terreno público e dá outras providências”.

As razões do veto encontram-se nas mensagens anexas.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA  
COSTA  
NETO:50700553649  
Assinado de forma digital  
por BERTOLINO DA COSTA  
NETO:50700553649  
Dados: 2021.05.17 15:58:05  
-03'00'  
Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito



**Mensagem nº 10, de 14 de maio de 2.021.**

Senhora Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar o artigo 3º da Proposição de Lei nº 43/2021.

O artigo 3º da Proposição de Lei mencionada alterou completamente o projeto de lei original e acresceu termos incorretos, bem como obrigações descabidas.

**Das razões do voto**

A Proposição de Lei deve ser vetada por razões de ilegalidade e por contrariar o interesse público.

É ilegal pelos seguintes motivos:

a) A Proposição de lei confunde a natureza jurídica do instituto da doação com o da concessão.

Primeiramente, cabe salientar que os conceitos de doação e de concessão de direito real de uso não se confundem. Isso, porque, a doação de bem público corresponde a liberalidade da Administração Pública de transferir, mediante autorização legislativa, bens do seu patrimônio a terceiro, com fim de atender o interesse público face a função social, regularização fundiária ou econômica da cidade.

Já a concessão de direito real de uso corresponde a contrato ou termo pelo qual a Administração Pública transfere o direito real de uso de terreno público ou do seu espaço aéreo, de forma remunerada ou gratuita, cuja propriedade permanece inalterada, em razão da natureza resolúvel deste instituto.

Partindo dessas premissas, verifica-se que o poder legislativo desvirtuou o projeto de lei originário quando alterou o art. 3º, vez que a finalidade da lei é realizar a doação do imóvel descrito no art. 1º e não ceder a posse a terceiro, que independe de autorização legislativa.

Ademais, conforme mencionado no ofício de encaminhamento do projeto de lei, em 22 de dezembro de 2006, o Município de Bom Despacho celebrou Termo de Permissão de Uso de Bem Público com a empresa JJ Rezende Diesel Ltda, a qual está na posse do imóvel exercendo sua atividade empresarial desde aquela época.

Portanto, o termo concessão utilizado na redação alterada pela Câmara Municipal é ilegal, por ferir a finalidade da doação.

Na mesma ceara está o § 5º do art. 3º, o qual oficializa a doação através de decreto. É sabido que o ato de doação é formal e exige escritura pública em cartório de notas e averbação na matrícula do imóvel, sendo irregular autorizar a doação mediante decreto do poder executivo.

Ademais, desnecessário impor ao Executivo elaboração de decreto, vez que o art. 2º autoriza a doação à empresa JJ Rezende Diesel Ltda.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Assim, as alterações feitas na redação original do art. 3º são ilegais e merecem ser vetadas.

b) A Proposição de lei confunde a natureza jurídica do instituto da posse com o da propriedade.

No mesmo sentido, verifica-se que a vereança confunde alho com bugalho, quando dispõe no caput do art. 3º que a beneficiária, ultrapassada o lapso temporal de seis anos e cumprida as obrigações disposta na proposição, ficará imitida na posse definitiva do bem concedido.

Ora, Douta Presidente, a empresa JJ Rezende Diesel Ltda está na posse do imóvel desde 2006, quando se firmou o termo de cessão de uso do imóvel por prazo indeterminado. No caso em comento, não há de se falar em posse mas sim propriedade, uma vez que o art. 2º do projeto de lei nº 43/2021 autoriza a doação do imóvel.

Ista trazer aqui os conceitos de posse e propriedade elencados no Código Civil Brasileiro, a fim de demonstrar a diferença gritante entre os dois institutos. Senão vejamos:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

Portanto, posse é a exteriorização da propriedade, mas não é ela propriamente dita. Assim, quando se doa um bem transfere-se a propriedade e não apenas a posse.

Conclui-se, pois, que a Proposição de Lei em seu art. 3º possui vício de legalidade, sendo ilegal, passível de veto por essa razão.

Há que se considerar, ainda, a questão do interesse público, quando impõe diversas obrigações descabidas, que inclusive já foram cumpridas em 2007, as quais não possuíram efeitos jurídicos à doação em tela.

Ressalta-se que a empresa JJ Rezende Diesel Ltda emitiu-se na posse do imóvel a ser doado em 22 de dezembro de 2006, construiu obra de ampliação da sua sede em 2007 e desde então exerce atividade empresarial no local. Logo, as obrigações trazidas nos incisos VI, VII e VIII, do § 3º, art. 3º são descabidas.

Além disso, as obrigações impostas nos incisos I a V, do § 3º, do art. 3º não dizem respeito à função social do imóvel nem à atividade desenvolvida pela empresa JJ Rezende Diesel Ltda, razão pela qual tratam-se de imposições desarrazoadas, as quais não merecem prosperar.

## Conclusão

Com fundamento no exposto, veto o art. 3º da Proposição de Lei nº 43/2021 por manifesta ilegalidade e também por ofensa ao interesse público.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA  
COSTA  
NETO:50700553649  
Assinado de forma digital  
por BERTOLINO DA COSTA  
NETO:50700553649  
Dados: 2021.05.17 15:57:04  
-03'00'  
Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal em exercício